



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.451 - GO (2016/0170906-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUIZ JUVÊNCIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **EDUARDO GONÇALVES DE CARVALHO - GO037339**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESACATO. REJEIÇÃO. DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (**Súmula 07/STJ**).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.451 - GO (2016/0170906-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ JUVÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES DE CARVALHO - GO037339
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão por mim proferida e assim ementada (fl. 190):

"PENAL. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. REJEIÇÃO. DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619, 41 E 395, III, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"

No presente agravo regimental, busca o agravante a reforma da decisão, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

Para tanto, alega que a ausência de justa causa, pela atipicidade do fato, só deve ser reconhecida no momento do recebimento da denúncia se for manifesta, prescindindo do exame valorativo do conjunto fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.451 - GO (2016/0170906-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ JUVÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES DE CARVALHO - GO037339
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESACATO. REJEIÇÃO. DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (**Súmula 07/STJ**).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não prospera.

Depreende-se dos autos que, o eg. Tribunal de origem entendeu pela carência de justa causa, visto que "*o órgão ministerial não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, **minimamente** que fosse, a vontade livre e consciente do agente em desprestigiar a função exercida pela conselheira tutelar. A ausência de demonstração do dolo específico do delito impossibilita o recebimento da denúncia, por falta de justa causa para o exercício da ação penal*"

No recurso especial, alegou-se a violação aos **artigos 41 e 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei 8038/1990**, visto que a ação foi indevidamente rejeitada, pois é desnecessária a comprovação do elemento subjetivo nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase processual, o que deveria ocorrer ao longo da instrução probatória. Aduziu ainda que todos os requisitos da denúncia estavam preenchidos e a inexistência de quaisquer das hipóteses de sua rejeição previstas no Código de Processo Penal.

Na decisão agravada, de minha relatoria, não conheci do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 deste superior Tribunal de Justiça.

Neste regimental, o agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, colaciono, a seguir, excerto do v. acórdão objurgado (fls. 127-132):

*"Consoante se extrai do acórdão questionado, fundamentado exaustivamente, o representante do Ministério Público **não logrou êxito em demonstrar minimamente na denúncia, a tipicidade da conduta do acusado, estando ausente, na espécie, qualquer indício do elemento subjetivo do tipo integrante do conceito analítico de crime:***

*'Pela explanação feita no início deste voto, nota-se que o prefeito agiu em afronta à autonomia legal conferida aos Conselhos Tutelares no que se refere à sua organização e atuação, ao exigir a entrega do caderno de ponto dos servidores públicos, contudo, a referida conduta não se configura como ilícito penal subsumível à figura típica do desacato, porquanto ausente o elemento subjetivo do tipo, não havendo vontade livre e consciente de ofender ou desprestigiar a função exercida pelo sujeito passivo. (...) Na hipótese, o órgão ministerial não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, **minimamente que fosse, a vontade livre e consciente do agente em desprestigiar a função exercida pela conselheira tutelar. A ausência de demonstração do dolo específico do delito impossibilita o recebimento da denúncia, por falta de justa causa para o exercício da ação penal.** (...) Nesse contexto, impõe-se a rejeição da denúncia ofertada em desfavor de Luiz Juvêncio de Oliveira, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.'*

Nessa esteira, colaciona-se lição do jurista Renato Brasileiro de Lima:

"Por fim, segundo o artigo 395, inciso III, do CPP, a peça acusatória será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Como já foi dito, a justa causa pode ser entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar."

No mesmo sentido, preceitua Afrânio Silva Jardim:

'(...) torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração, prima face, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que é lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade.'

Por derradeiro, traz-se à baila, o entendimento dos Superiores sobre o tema:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: CONSCIÊNCIA DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO. A acusação por crime de denúncia caluniosa deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente. Recurso em habeas corpus provido para deferir o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.' (STF - RHC: 85023 TO , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 08/05/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL- 02305-02 PP-00355 RTJ VOL-00204-01 PP- 00278)

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE DOLO (ANIMUS REM SIBI HABENDI) . ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ATÍPICA. DENÚNCIA. (...) 1. Constatado que o recorrente não revelou a intenção de apoderar-se de bem alheio, que temporariamente permaneceu na sua posse, a simples mora na sua entrega ao proprietário, consoante orientação consignada pela teoria finalista da ação e adotada pela sistemática penal pátria, não configura o crime de apropriação indébita descrito no art. 168 do CP, em razão da ausência do dolo - animus rem sibi habendi -, elemento subjetivo do tipo e essencial ao prosseguimento da imputação criminal. (...) 3. Desde que evidenciada em um exame perfunctório do apresentado ao mandamus a falta de justa causa a legitimar a coarctação da actio poenalis deflagrada, ante a atipicidade da conduta irrogada ao recorrente, em aditamento inepto, ex vi do art. 648, I, do CPP, impõe-se o seu trancamento e o restabelecimento da dignidade do cidadão, sob pena de conferir-lhe constrangimento ilegal, pelos gravames e prejuízos a quem desnecessariamente responde a processo criminal. 4. Recurso provido, estendendo-se os efeitos da decisão aos co-réus não-recorrentes, ante o disposto no art. 580 do CPP.' (STJ - RHC: 22914 BA 2008/0008647-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2008 DJe 24/11/2008).

Nessa ordem de raciocínio, considerando não ter a decisão embargada qualquer ponto omissa a ser elucidado, nego provimento aos embargos declaratórios."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifica-se que o eg. Tribunal regional atestou que da exordial acusatória não se afere qualquer elemento ou indícios mínimos de que o recorrido teria agido com intenção de desprestigiar a função exercida pela conselheira tutelar. Portanto, conclui-se que incide ao caso o teor da Súmula n. 7 desta Corte Especial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.176/91. TRANSPORTE SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE A UNIÃO. DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, o afastamento da rejeição da denúncia por ausência de justa causa (indícios mínimos de autoria) demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para asseverar que inexistem indícios do elemento subjetivo do tipo penal.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 568.031/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 01/12/2017).

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0170906-1

AgRg no
REsp 1.610.451 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04024260620148090000 201494024268 40242606 402426062014

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : LUIZ JUVÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES DE CARVALHO - GO037339

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ JUVÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES DE CARVALHO - GO037339
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.